SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007819-97.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: ANDRE AUGUSTO ANTONIAZZI

Executado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença instaurado por André Augusto Antoniazzi em face de Pan-americano Arrendamento Mercantil S/A. O exequente busca a satisfação de seu crédito, oriundo de condenação já transitada em julgado em danos morais e astreintes visto que a obrigação de fazer não foi cumprida até o momento.

Planilha de cálculo às fls. 3/4.

Foi determinada a intimação do executado para que realizasse o pagamento, bem como para proceder à entrega do DUT ao exequente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00.

O executado realizou o depósito de R\$ 12.420,41 requerendo a extinção do processo.

Instado a se manifestar, o exequente discordou do valor depositado a menor. Apresentou nova planilha à fl. 31.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado de acordo com a planilha apresentada à fl. 31. (fl. 33).

Bloqueio realizado (fls. 35/37).

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que não são devidos os valores ora perseguidos a título de astreintes, já que em nenhum momento houve intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, sendo essa condição necessária para a incidência da multa pleiteada. Alegou, ainda, excesso de execução. Aduziu que o valor das astreintes não pode superar o valor do bem, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade das astreintes e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Manifestação do exequente às fls. 66/71, impugnando as alegações do executado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se condenou o impugnante ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, bem como à obrigação de entregar ao exequente/impugnado o DUT, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00, além de nova multa diária fixada nesta fase processual, no valor de RS 1.000,00, limitada a R\$20.000,00.

O valor de R\$12.420,41, referentes aos danos morais e honorários advocatícios, é incontroverso, restando apenas discussão acerca das multas estipuladas.

Em que pesem as alegações do impugnante/executado as multas foram arbitradas e são devidas.

Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento à obrigação devida. O executado, ora impugnante, foi adequadamente intimado na pessoa de seus patronos e vem deixando de cumprir a obrigação determinada em juízo desde 01/12/2015 (fl. 136), o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem decido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO** NO AGRAVO EM ESPECIAL.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. **RECURSO** SÚMULA ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE NO CASO. SÚMULA 7 do STJ.1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial. Precedentes. 3. Para afirmar-se a desproporcionalidade do valor das astreintes, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Grifo meu.(STJ. AgInt no AREsp 901025 / SC. SEGUNDA TURMA. Relator Ministro OG FERNANDES. Julgado em 02/05/2017. Publicado em 05/05/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. "Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n.11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins deaplicação das astreintes" (AgRg no REsp 1441939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014) (...). Grifo meu. (STJ. AgInt no AREsp 893554 / RJ. PRIMEIRA TURMA.Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. Julgado em 09/03/2017. Publicado em 20/03/2017)

Não quisesse o executado ser compelido a pagar as respectivas multas, bastava ter cumprido a obrigação devida, o que não se deu até o momento. Aliás, o executado se atém a discutir o cabimento da cobrança das astreintes e seu valor, mas nada fala a respeito do cumprimento do quanto determinado.

As obrigações judiciais devem ser cumpridas, não sendo toleráveis atitudes como as do executado, que se furta ao pagamento das astreintes mas nada menciona quanto ao descumprimento da obrigação.

Ressalto que o valor das astreintes não é abusivo. A multa é estipulada apenas para compelir a parte a realizar determinada ação que, neste caso, é bastante simples e de sua inteira responsabilidade; como já dito, não querendo realizar o pagamento, bastava ter cumprido a determinação.

A planilha de fl. 31 se encontra de acordo com as decisões proferidas, e à falta de impugnação quanto aos cálculos realizados, é tida como verdadeira.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Essa sentença, por cópia digitada e assinada, servirá como **ofício** destinado ao DETRAN ou ao órgão de trânsito competente, para que proceda à expedição de novo documento do veículo descrito na inicial, com a devida baixa no gravame existente. Instrua o ofício com cópia do documento de fl. 15.

Caberá à parte interessada a materialização e o protocolo deste ofício.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, em relação ao depósito de fl.26, visto se tratar de valor incontroverso.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento, em favor do exequente, em relação ao depósito de fl. 62.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA